
BENS DIGITAIS NÃO PATRIMONIAIS NA SUCESSÃO

NON-PATRIMONIAL DIGITAL ASSETS IN SUCCESSION

Marcelle Chicarelli da Costa¹

Gustavo Roberto Dias Tonia²

Daniela Braga Paiano³

RESUMO

O artigo analisa a sucessão de bens digitais extrapatrimoniais à luz do direito sucessório, considerando o crescimento das interações virtuais e da produção de dados digitais. Parte-se da premissa de que contas em redes sociais, arquivos pessoais e comunicações eletrônicas, embora sem valor econômico direto, possuem relevância existencial. Adotando o método dedutivo e com base em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de regulamentação específica sobre o tema. Apesar do Código Civil, o Marco Civil da Internet e a LGPD reconhecerem direitos da personalidade e garantias de privacidade, não há diretrizes claras para a transmissibilidade desses bens. A análise crítica aponta que o sigilo e a intimidade do falecido devem prevalecer sobre interesses sucessórios, salvo autorização judicial. Destaca-se a relevância do PL n.º 4/2025, que propõe reconhecer a herança digital e disciplinar sua sucessão, observando o equilíbrio entre direitos fundamentais e interesses patrimoniais.

Palavras-chave: bens digitais; direito sucessório; herança digital; LGPD; privacidade.

ABSTRACT

This article examines the succession of non-economic digital assets from the perspective of inheritance law, considering the rise of virtual interactions and the mass production of digital data. It is based on the premise that social media accounts, personal files, and electronic communications, although lacking direct economic value, hold existential significance. Using a deductive method and drawing on doctrinal, legislative, and jurisprudential sources, the study highlights the absence of specific regulation in Brazilian law. Although the Civil Code, the Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), and the General Data Protection Law (LGPD) recognize personality rights and privacy guarantees, they do not clearly address the

¹ Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2024 -). Pós-graduada em Direito aplicado ao Agronegócio pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2022).

² Advogado, Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2024-), Especialização em andamento pela Universidade Estadual de Londrina em Direito Civil e Processo Civil (2024-), Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUC (2011/2012), graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA (2001/2005).

³ Pós-doutora (2022) e Doutora (2016) pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre pela Universidade de Marília (UNIMAR), 2006. Graduada em Direito pela Associação Educacional Toledo de Ensino (2001). Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Coordenadora da Pós-graduação de Direito de Família e Sucessões da UEL.



transmissibility of such assets. The critical analysis suggests that the confidentiality and privacy of the deceased should prevail over heirs' succession interests, except when authorized by court order. The article emphasizes the relevance of Bill No. 4/2025, which seeks to regulate digital inheritance while balancing fundamental rights and patrimonial interests.

Keywords: digital assets; digital inheritance; LGPD; Privacy; succession law.

INTRODUÇÃO

O mundo tecnológico exige um novo olhar do Direito. Atualmente, grande parte da população está conectada à internet, publicando em redes sociais, enviando mensagens on-line, acessando aplicativos de bancos, comprando criptomoedas, salvando arquivos em nuvens, entre outras tantas formas da vida digital.

De toda essa interação, milhões de dados são gerados e armazenados nos respectivos servidores. Ocorre, então, a grande controvérsia do mundo moderno: o que fazer com esses dados no momento de falecimento do indivíduo?

Trata-se de tema de elevada complexidade, pois os ativos informacionais podem assumir natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Quando dotados de conteúdo patrimonial, devem, naturalmente, integrar o espólio, compondo a denominada herança digital. Já nos casos de natureza extrapatrimonial, instaura-se a tensão entre o direito fundamental à privacidade do *de cuius* e o interesse dos herdeiros, como, por exemplo, no caso de um eventual resgate de fotografias de expressivo valor afetivo.

No presente artigo, propõe-se a análise dos bens digitais de natureza existencial e sua possível incorporação — ou não — ao patrimônio sucessório, configurando-se como herança digital. Para tanto, será realizada pesquisa de cunho doutrinário e legislativo, com o objetivo de examinar as principais propostas de regulação da matéria, com ênfase na iniciativa de alteração do Código Civil brasileiro.

Além do aporte teórico, o estudo se fundamentará em julgados e experiências comparadas, notadamente o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), a fim de demonstrar como diferentes ordenamentos têm equacionado o conflito entre a autonomia *post mortem* do titular e a legítima pretensão dos sucessores. Tal abordagem permitirá avaliar lacunas normativas, identificar boas práticas e propor linhas de interpretação que harmonizem a tutela da personalidade com a efetividade da sucessão.



1 BENS DIGITAIS

O contexto atual exige do direito um olhar sob novas perspectivas. As pessoas, em sua grande maioria, possuem contas em redes sociais, ativos digitais, criptomoedas, entre outros elementos que são considerados bens digitais. Dentro desse contexto, cumpre melhor entender o que é um bem digital:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário (Fachin, 2018, P. 296).

Na concepção de Zampier (2024), os bens digitais podem ser entendidos como "aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico".

3

Ainda, no âmbito legislativo, no atual Código Civil nada se encontra a respeito da questão. Contudo, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização do projeto de alteração do Código Civil, embora ainda não aprovado, traz em seu "Livro VI - Do Direito Civil Digital", o Capítulo V especialmente dedicado ao que chamaram de patrimônio digital, o qual passa a ser definido como:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual (BRASIL, 2025).

Ocorre que, na prática, a questão revela-se significativamente mais complexa. Os bens digitais podem possuir, ou não, natureza patrimonial. Isto é, alguns apresentam valor econômico — como é o caso das criptomoedas — sendo, por isso, enquadrados como herança digital e, conseqüentemente, integrantes do espólio. Outros, contudo, possuem caráter existencial, a



exemplo de fotografias, vídeos, mensagens e demais registros de conteúdo pessoal. Nesse contexto, a doutrina diverge quanto ao destino desses bens extrapatrimoniais após o falecimento do *de cuius*.

Para Zampier (2020), “o bem digital terá caráter patrimonial quando a informação for possível que dele se note repercussões econômicas imediatas, isto é, que se possa auferir economicidade”.

Tem-se como exemplo dessa categoria de patrimônio: moedas virtuais (como bitcoins), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogos on-line.

Ainda, pode-se dizer que esses bens seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do direito, o regime de apropriação e transferência de titularidades do vendedor para o comprador, do titular do patrimônio para seus herdeiros, de partilha entre cônjuges ou companheiros.

Por outro lado, para conceituar bens digitais extrapatrimoniais, Zampier faz um paralelo com os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, formando-se a seguinte concepção:

A dignidade humana, assim como a pessoa e sua personalidade serão projetadas dentro desta perspectiva de um corpo eletrônico. Quando os bens da personalidade se manifestarem de alguma maneira neste já não tão novo mundo digital, há que se reconhecer que, na linha do que se está a defender, devam ser denominados de bens digitais existenciais. Recorde-se que no item 4.1 os bens digitais foram conceituados como sendo aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico. Dessa forma, quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial. A informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceitos por nosso ordenamento jurídico (Zampier, 2024).

Tem-se como exemplo de bens digitais existenciais: contas em redes sociais sem monetização, fotos e vídeos pessoais, histórico de conversas em aplicativos de mensagens, anotações, diários, blogs, e-mails, entre outros.

Contudo, não se trata de uma classificação tão simples. Os bens digitais ainda podem assumir um caráter misto, isto é, serem patrimoniais e existências simultaneamente. É o que Bruno Zampier chama de bens digitais patrimoniais-existenciais. Nesse sentido:



Opta-se por denominar estes ativos como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais. Acredita-se que, com o evoluir do mundo digital, tais bens serão cada vez mais comuns, especialmente se for levado em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual (Zampier, 2024).

O autor destaca que a profissão de blogueiro tende a se tornar cada vez mais comum, uma vez que sua atividade se desenvolve por meio da inserção contínua de informações na internet. Trata-se, portanto, de uma prática potencialmente acessível a diversos profissionais, que podem utilizar o ambiente digital para fins econômicos — isto é, para monetização. Nesse contexto, o perfil virtual deixa de ser apenas uma expressão da personalidade do criador e passa a representar também uma fonte de renda, assumindo, simultaneamente, dimensões existencial e patrimonial.

No momento da abertura da sucessão, contudo, surge um impasse quanto à transmissibilidade de bens digitais de natureza existencial, havendo uma tensão entre o direito dos herdeiros ao acesso e o respeito à privacidade post mortem do *de cuius*. A controvérsia ainda carece de solução definitiva, exigindo análise cuidadosa da legislação vigente e das propostas em tramitação.

5

2 O DIREITO SUCESSÓRIO E A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

A herança digital envolve uma gama de bens, tanto patrimoniais quanto não patrimoniais, que podem ser transmitidos aos herdeiros após o falecimento de uma pessoa. Entre os bens patrimoniais, destacam-se ativos como criptomoedas, royalties provenientes de plataformas de *streaming*, e outros direitos financeiros. Já os bens não patrimoniais incluem contas de redes sociais, *e-mails*, fotos digitais e outras formas de conteúdo gerado pelo usuário no ambiente virtual.

Em uma análise interpretativa dos dispositivos do Código Civil no que diz respeito ao direito sucessório, podemos concluir que a herança compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido, sem fazer distinção entre bens materiais e imateriais, e, portanto, a herança digital deveria, em princípio, ser abrangida por esse conceito. Entretanto, a transmissibilidade dos bens digitais não patrimoniais ainda encontra obstáculos jurídicos significativos, especialmente quando se trata do acesso a dados privados do falecido.



A Constituição assegura que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (Brasil, 1988, art. 5º, XII), o que cria uma tensão com o direito dos herdeiros ao acesso às contas digitais do falecido. E seguindo a mesma linha de raciocínio, o sigilo das comunicações privadas, previstos pela Constituição, impõe limites à sucessão digital, pois “não se pode simplesmente transferir o acesso a e-mails e redes sociais sem considerar a proteção à privacidade” (Gagliano, 2017, p. 90).

O referido dispositivo constitucional impõe um verdadeiro desafio aos herdeiros que buscam acessar as informações digitais do falecido, uma vez que, embora tais dados integrem o patrimônio sucessório, sua transmissão pode encontrar óbices no direito à privacidade — tanto do titular falecido quanto de terceiros eventualmente envolvidos nas comunicações.

As plataformas digitais, por sua vez, estabelecem regras próprias quanto à destinação das contas de seus usuários após o óbito. O Facebook, por exemplo, permite que a conta do falecido seja convertida em um “memorial”, no qual amigos e familiares podem interagir com publicações anteriores e prestar homenagens, sem, contudo, permitir acesso irrestrito aos conteúdos privados. Já o Google disponibiliza a ferramenta denominada “Gestor de Contas Inativas”, que possibilita ao usuário nomear um beneficiário para acessar os dados da conta após o falecimento ou, alternativamente, determinar a exclusão automática da conta.

No entanto, a ausência de legislação específica acerca da herança digital tem gerado conflitos entre os herdeiros e os provedores de serviços digitais. Com frequência, as plataformas recusam o fornecimento de acesso aos bens digitais, sob a justificativa de que tal medida violaria a privacidade do falecido, especialmente quando se trata de dados sensíveis ou de natureza estritamente privada.

O referido vácuo legislativo resulta em uma multiplicidade de interpretações acerca do que deve ser considerado legítimo no que tange ao direito dos herdeiros de acesso a contas e dados digitais.

Observa-se, assim, que a ausência de uma legislação específica sobre o tema cria uma lacuna normativa que compromete a efetividade de direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade das comunicações. Além disso, inexiste um parâmetro claro sobre como proceder diante dos interesses sucessórios dos herdeiros. Nesse cenário, uma regulamentação mais precisa sobre a sucessão digital mostra-se indispensável para equilibrar esses conflitos,



definindo de forma objetiva o tratamento jurídico a ser conferido aos bens digitais após o falecimento de seu titular.

A inviolabilidade das comunicações eletrônicas está garantida pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que assegura o sigilo das correspondências e das comunicações privadas, inclusive no âmbito digital.

Respectivo artigo trata-se de direito fundamental que protege a intimidade e a privacidade do indivíduo, impedindo que informações pessoais sejam divulgadas ou acessadas sem o seu consentimento. No entanto, referida proteção constitucional gera desafios específicos no contexto da sucessão digital, especialmente quando se trata de acessos às contas digitais de um falecido, como *e-mails* e redes sociais, que guardam informações privadas e pessoais sensíveis.

Por outro lado, o Código Civil Brasileiro estabelece que “os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite da herança” (Brasil, 2002, art. 1.997). Isso implica que, no caso de obrigações contraídas pelo falecido — inclusive contratos digitais — os herdeiros podem ser chamados a assumir responsabilidades, mas restritas aos limites dos bens que compõem a herança. Isso inclui contratos vinculados a plataformas digitais ou contas de serviços *online*, que podem ter implicações patrimoniais e, ao mesmo tempo, envolver dados privados do falecido.

Nesse cenário, o acesso dos herdeiros às comunicações eletrônicas e aos dados digitais do falecido configura tema de elevada complexidade. A jurisprudência ainda não é pacífica, oscilando entre a proteção da privacidade *post mortem* e o direito sucessório de acesso aos bens digitais. Parte dos tribunais entende que os herdeiros não podem consultar informações estritamente pessoais — sobretudo aquelas protegidas por sigilo, como e-mails ou conversas em aplicativos de mensagens. Há, contudo, decisões que admitem o acesso quando tais dados se mostram relevantes para o inventário ou para a administração de bens patrimoniais vinculados a contratos digitais, desde que preservado o princípio do sigilo das comunicações.

A legislação atualmente em vigor tampouco oferece solução inequívoca para o tratamento dos dados digitais após o falecimento, o que acarreta insegurança jurídica e dificuldades práticas para os herdeiros.

O fato de as plataformas digitais estabelecerem regras próprias para o acesso pós-morte, como ocorre com o Facebook e Google, cria um embate entre as diretrizes empresariais e os direitos dos herdeiros.



Por sua vez, a jurisprudência nacional vigente, tem mostrado que as decisões judiciais em relação ao sigilo das comunicações pós-morte variam conforme o contexto e a interpretação dos juízos. Em algumas decisões, por exemplo, os tribunais têm reconhecido o direito dos herdeiros de acessar informações digitais do falecido, principalmente quando estas são necessárias para a administração dos bens ou para resolver questões contratuais e patrimoniais. Em outros casos, contudo, prevalece a proteção à privacidade do falecido, com decisões que limitam o acesso dos herdeiros a e-mails e outros dados privados, com base no direito constitucional ao sigilo das comunicações.

Outro que merece especial destaque quanto a sucessão de bens digitais diz respeito ao direito ao esquecimento, que, em sua essência, refere-se à possibilidade de um indivíduo solicitar a remoção de informações pessoais de registros públicos e da internet quando estas não forem mais necessárias ou forem prejudiciais à sua honra ou privacidade. No entanto, a questão da aplicação desse direito após a morte do titular tem gerado discussões sobre os limites entre o interesse público, o direito à memória e a preservação do legado digital do falecido.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como o julgamento do RE 1.010.606, tem reconhecido a importância do direito ao esquecimento, especialmente no que diz respeito à proteção da imagem e da privacidade. Embora o STF tenha se concentrado principalmente na questão da privacidade durante a vida do indivíduo, é possível perceber uma tendência de reconhecimento de que a proteção da honra e da privacidade transcende a morte, embora o alcance desse direito no contexto digital ainda não seja claro.

A aplicação do direito ao esquecimento à herança digital, ou seja, a exclusão de perfis e dados pessoais *post mortem*, levanta questionamentos sobre a legitimidade dos herdeiros para tomar decisões em relação ao conteúdo digital do falecido.

A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre a sucessão de bens digitais cria uma lacuna legal, dificultando a proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação da memória do falecido.

Em relação ao direito ao esquecimento digital pós-morte, a ausência de uma disposição testamentária explícita do falecido sobre seus dados digitais levanta dúvidas sobre quem tem o poder de decidir sobre a remoção dessas informações. Pode-se argumentar que a vontade do falecido deveria ser respeitada, caso tenha se manifestado de forma clara em vida, mas, na falta de uma manifestação direta, surgem conflitos entre o direito dos herdeiros à preservação da



memória e o direito de terceiros em manter o acesso à informação, especialmente quando a exclusão de dados implica em borrar a memória de um indivíduo ou da coletividade.

No cenário internacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia oferece um modelo para a proteção da privacidade e o direito ao esquecimento, estabelecendo um mecanismo que permite aos indivíduos solicitar a exclusão de dados pessoais em certas circunstâncias. O GDPR, no artigo 17, prevê explicitamente o direito ao esquecimento, garantindo que os dados pessoais sejam apagados quando estes deixarem de ser necessários para os fins para os quais foram coletados ou quando o titular dos dados solicitar sua exclusão, desde que atendidos certos requisitos legais (GDPR-INFO.EU, 2025).

Embora o GDPR tenha sido um avanço significativo no tratamento de dados pessoais na União Europeia, a sua aplicação no Brasil ainda esbarra em limitações, dado que o direito ao esquecimento, em sua forma mais ampla, não está claramente regulado na legislação brasileira. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, por exemplo, ainda não estabelece de maneira precisa como o direito ao esquecimento deve ser aplicado no contexto pós-morte, deixando em aberto a questão de como deve ser tratado o direito de herdeiros de excluir dados pessoais de entes falecidos.

A regulamentação de questões relativas ao esquecimento digital, incluindo os dados de falecidos, deve ser uma prioridade para o legislador brasileiro, com o intuito de assegurar tanto a proteção da privacidade digital quanto a continuidade da memória do falecido, respeitando os direitos dos herdeiros e da sociedade.

Assim, a aplicação do direito ao esquecimento à herança digital exige uma abordagem mais detalhada, que considere a proteção da privacidade do falecido e a preservação da memória digital, ao mesmo tempo que equilibre os direitos dos herdeiros e o interesse público na informação. A criação de uma regulamentação mais clara sobre o tratamento de dados pessoais pós-morte, à luz de modelos internacionais como o GDPR, pode ser um caminho importante para harmonizar esses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em face dessa lacuna legislativa, algumas propostas têm sido debatidas no âmbito acadêmico e legislativo, sugerindo a necessidade de uma regulação mais abrangente sobre os bens digitais no contexto da sucessão. A criação de um marco legal específico para a herança digital poderia evitar disputas entre herdeiros e provedores, assegurando a proteção da privacidade do falecido, garantindo o direito dos sucessores de acessar e administrar os bens digitais herdados.



Nesse contexto, o acesso dos herdeiros às comunicações eletrônicas e aos dados digitais do *de cuius* constitui um dos pontos mais controvertidos do direito sucessório contemporâneo. A jurisprudência, ainda longe de uniformidade, oscila entre a máxima tutela da privacidade *post mortem* e a necessidade de assegurar aos sucessores a efetiva administração do acervo digital. Em alguns precedentes nega-se o acesso irrestrito a e-mails e mensagens privadas, por reputar que tais conteúdos estão resguardados pelo sigilo das comunicações. Por outro lado, há decisões que autorizam a obtenção de dados indispensáveis à composição do inventário ou à gestão de contratos digitais, desde que se preservem informações estritamente pessoais de terceiros e do próprio falecido.

A ausência de disciplina normativa específica aprofunda a insegurança jurídica: o Código Civil não contempla explicitamente a sucessão de bens digitais, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) guarda silêncio quanto ao tratamento dos dados após a morte. Assim, cabe ao intérprete equilibrar o direito fundamental à privacidade, consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição, com a vocação hereditária prevista nos arts. 1.784 e seguintes do Código Civil. Enquanto não sobrevier marco legal que defina critérios objetivos—por exemplo, limites de acessibilidade, prazos de conservação e parâmetros para bens de natureza existencial—o tema permanecerá sujeito a soluções casuísticas, dependentes tanto das políticas internas das plataformas quanto da sensibilidade dos tribunais em cada caso concreto.

10

3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

Compreendida a natureza dos bens digitais e sua classificação entre patrimoniais e existenciais, passa-se à análise de seu tratamento no ordenamento jurídico. À primeira vista, o direito brasileiro não dispõe, de forma expressa, sobre a herança digital. No entanto, é possível identificar dispositivos legais que, embora não tratem diretamente da matéria, permitem estabelecer analogias e construções interpretativas capazes de oferecer algum amparo à sucessão desses bens.

Iniciando-se pelo atual Código Civil, não se encontra um regramento específico aos bens digitais, o que se tem é que, “aberta a sucessão, transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2022, art. 1.784), bem como o princípio da *saisine*, estabelecendo que, no momento da morte, os herdeiros assumem a posse dos bens. Assim, o



que se tem então é a transmissão automática de todos os bens aos herdeiros do *de cuius*, pairando no ar como proceder com os bens digitais.

Ressalta-se que, à época de elaboração do Código Civil, a vivência de redes sociais e bem digitais era longínqua, não sendo de fato uma questão relevante a ser enfrentada pelo legislador. Atualmente, o cenário se apresenta totalmente diferente, exigindo novas respostas do ordenamento.

Em conflito direto com a transmissão de bens automática, tem-se os direitos da personalidade, disciplinados pelo Código Civil pelos artigos 11 a 21, e garantidos pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, os quais abrangem a proteção da honra, imagem, intimidade e vida privada, inclusive *post mortem*.

O art. 5º, inciso X da Constituição Federal, reforça o direito à privacidade e proteção de dados. A Carta Magna transforma a antiga visão patrimonialista, reforçando os direitos do indivíduo.

E nessa mudança de perspectiva possibilitada pelo advento da Constituição Federal de 1988, verifica-se a prevalência do sujeito em detrimento unicamente de seu patrimônio. Isso porque o objeto central da tutela estatal deslocou-se do patrimônio para a pessoa, o que trouxe consigo a necessidade de reconhecimento de que a pessoa é.

[...]

A interpretação do direito de propriedade a partir da Constituição traz consigo a indispensabilidade de que o centro dos interesses protetivos do sistema jurídica esteja focado no ser humano (Teixeira; Pomjé, 2021, p. 640).

11

Nesse sentido, tem-se que pelo viés constitucional, os bens digitais extrapatrimoniais constituem-se como direitos personalíssimos, devendo serem resguardados. Nas palavras de Daniela Chaves Teixeira e Caroline Pomjé:

extinguem-se com o falecimento de seu titular, ‘não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado’. Considerando a classificação dos bens digitais no que se refere aos de cunho existencial, tem-se que estes não integram a sucessão do falecido (Teixeira; Pomjé, 2021, p. 643).

Procurando reforços em outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que traz no seu amago a função de proteger os dados do usuário, bem como o sigilo das comunicações.

A norma também trata da neutralidade da rede, da preservação da segurança e da privacidade dos dados dos internautas, reconhecendo-os como um dos direitos fundamentais no ambiente online. Contudo, apesar de seu impacto e relevância, o dispositivo apresenta lacunas



significativas no que tange à regulamentação da sucessão digital, especialmente em relação ao tratamento de dados e contas digitais após a morte do titular.

Mencionado diploma, em seu artigo 3º, estabelece que o tratamento de dados pessoais deve respeitar a privacidade, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Porém, não se debruça especificamente sobre a questão da sucessão digital, deixando de regular a questão da transmissão de dados digitais após o falecimento de um indivíduo. Ocorre que, a ausência de um capítulo dedicado à sucessão digital ou à administração de contas e dados pós-morte resulta em um vácuo legal, criando desafios práticos para os herdeiros e familiares que buscam acessar ou gerenciar as informações digitais de entes falecidos.

Embora o Marco Civil reconheça a importância da proteção dos dados pessoais e da privacidade, sua lacuna em relação à sucessão digital demonstra uma falha em adaptar a legislação brasileira às novas necessidades da sociedade digital, em que as interações, compromissos e mesmo as questões patrimoniais estão cada vez mais interligadas ao ambiente online. Em sua ausência de regulamentação específica, deixa uma margem de incerteza jurídica, o que pode gerar conflitos entre herdeiros e provedores de serviços digitais sobre o acesso a contas, dados pessoais e conteúdos criados no ambiente virtual.

A proteção, ao lado da garantia de que os dados de comunicações privadas são invioláveis, entra em tensão quando se trata do acesso a essas informações após a morte do titular. O sigilo das comunicações é um direito fundamental, mas referida norma precisa ser ponderada com os direitos dos herdeiros em relação à gestão do patrimônio digital do falecido.

Na mesma direção, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também não aborda a temática. Embora a LGPD tenha sido aprovada posteriormente ao Marco Civil e trate de forma mais detalhada da proteção dos dados pessoais, incluindo em seu artigo 15º o direito do titular de determinar o uso de seus dados, essa regulamentação também não aborda de maneira específica como proceder com dados e contas digitais após a morte.

Ocorre que tanto a LGPD quanto o Marco Civil, carecem de diretrizes claras para o tratamento de dados de pessoas falecidas, gerando incertezas quanto ao direito dos herdeiros de acessar ou excluir informações do falecido. A interpretação de que os dados de um falecido se tornam parte de sua sucessão patrimonial carece de normatização, o que dificulta a aplicação prática da lei.

Em 2015, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1331/2015, de autoria de Alexandre Baldy, que buscava propor alterações no Marco Civil da Internet, dentre



elas a inclusão do inciso X no art. 7º para que ocorresse a exclusão definitiva dos dados pessoais do usuário falecido, com a seguinte proposta de redação:

Art.7º.....
X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei (BRASIL, 2014).

Sem sucesso, o projeto foi arquivado. Posteriormente, em 2017, foi apresentado o Projeto de Lei 7.742/2017, que pretendia acrescentar o art. 10-A ao Marco Civil da Internet, que dispunha sobre a exclusão, por parte dos provedores de internet, dos perfis de usuários falecidos dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de falecimento.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (Brasil, 2017).

13

O projeto também foi arquivado. Em tramitação no Senado, encontra-se o Projeto de Lei 6.468/2019, o qual pretende alterar o art. 1.788 do Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, para que seja incluso parágrafo único com a seguinte redação: “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (Brasil, 2019).

Conforme mencionado, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que busca atualizar o Código Civil, traz algumas disposições quanto ao que foi chamado de patrimônio digital. Além de assegurar a proteção dos direitos da personalidade após a morte, dispõe sobre a criação de lei especial para regulamentação (Brasil, 2025, art. 2.027-AB).



Ainda, quando a sucessão da herança digital, o projeto traz o testamento como meio de realizar a transmissão, podendo conter “dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso” (BRASIL, 2025, art. 2027-AC). Ainda, determina que o compartilhamento dessas informações “será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores” (BRASIL, 2025, art. 2027-AC, §1º).

Teixeira e Pomjé (2021, P. 646) também apontam a possibilidade da utilização de codicilo para esse tipo de disposição sobre transmissão de bens digitais que não possuam conteúdo financeiro ou que contenham baixo valor econômico. Nesse sentido:

O codicilo corresponde a um instrumento escrito contendo disposições de última vontade, que ‘não tem as formalidades do testamento solene e não se confunde com a sucessão testamentária’, sendo possível sua utilização para objetos absolutamente limitados, ‘de alcance restrito, apartando-o definitivamente de um testamento’ (Teixeira; Pomjé; op. cit. 2021, p. 646).

Outro ponto de especial destaque é a possibilidade de os sucessores pleitearem a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, ressalvando-se a declaração de última vontade do usuário titular (BRASIL, 2025, art. 2027-AC, §3º).

14

Quanto a privacidade das comunicações, dispõe que será preservado o sigilo das comunicações e a intimidade de terceiros, de modo que as mensagens privadas dos titulares não poderão ser acessadas pelos herdeiros, em qualquer categoria de bens (BRASIL, 2025, art. 2027-AD). Contudo, mediante autorização judicial e comprovada necessidade, o projeto traz que o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do titular, para fins exclusivos do determinado, resguardando o direito a intimidade a privacidade de terceiros (BRASIL, 2025, art. 2027-AD, §1º).

Nota-se, portanto, que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 2025, poderá representar um avanço significativo em uma área marcada por lacuna legislativa. Ao estabelecer parâmetros objetivos antes tratados apenas pela doutrina, a proposta contribuirá para a consolidação de maior segurança jurídica no tocante às questões sucessórias no ambiente digital.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os bens digitais já fazem parte da realidade contemporânea. Milhões de usuários acessam a internet diariamente, onde deixam seus dados, realizam transações, expõem aspectos de suas vidas pessoais e adquirem ativos digitais, entre inúmeras outras possibilidades. Diante desse cenário, impõe-se ao Direito o dever de se adequar aos novos paradigmas tecnológicos, a fim de acompanhar os avanços da sociedade e proporcionar a devida segurança jurídica à população.

Conforme exposto, os bens digitais podem ser classificados em três categorias: patrimoniais, extrapatrimoniais e patrimoniais-existenciais. O presente trabalho concentrou-se na análise da sucessão dos bens extrapatrimoniais, partindo do pressuposto de que os bens de natureza patrimonial, por apresentarem valor econômico, devem, de forma natural, integrar o acervo hereditário.

Os bens digitais de natureza extrapatrimonial suscitam um relevante impasse quanto à sua inclusão no espólio do *de cuius*, especialmente diante da possibilidade de violação ao direito à intimidade do falecido, bem como à privacidade de terceiros eventualmente envolvidos nas comunicações ou nos conteúdos armazenados.

Atualmente, o que se verifica é a existência de algumas diretrizes previstas nos termos de uso das plataformas digitais, especialmente no que se refere à destinação de contas e ativos desprovidos de valor econômico após o falecimento do titular. Contudo, a legislação permanece omissa, delegando à doutrina e à jurisprudência a tarefa de refletir e construir soluções sobre o tema. De forma majoritariamente prudente, os tribunais têm adotado o entendimento de que deve prevalecer o sigilo das comunicações, restringindo o acesso dos herdeiros a conteúdos privados veiculados em redes sociais.

Observa-se um relevante avanço legislativo e uma crescente preocupação com a temática, que já figura como objeto do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A proposta visa atualizar o Código Civil, incluindo em seu texto um capítulo específico dedicado aos bens digitais, com disposições expressas sobre sua natureza jurídica e sua destinação no âmbito das sucessões.

Permitir que terceiros, distintos do titular, acessem e utilizem perfis em redes sociais após o falecimento afronta princípios constitucionais de elevada relevância, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a inviolabilidade da vida privada. Nesse sentido, sustenta-se que os bens digitais de natureza extrapatrimonial não devem ser objeto de sucessão. Tal



entendimento visa resguardar a memória do falecido, seu direito ao esquecimento e, sobretudo, a proteção à sua intimidade — atributo inerente à personalidade, cujo respeito subsiste mesmo após o *eventus mortis*, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o direito ao esquecimento na rede mundial de computadores. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>.

Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>.

Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco civil. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: Acesso em 21 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 de fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Altera a lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os bens digitais. Senado Federal, Brasília, DF, 2025.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.338, de 2022**. Altera a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção da pessoa natural e os bens digitais. Senado Federal, Brasília, DF, 12 abr. 2022. Disponível em:



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Estabelece a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 21 mai. 2020. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.825, de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção da pessoa natural e bens digitais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 3 ago. 2023. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FACHIN, Luiz Edson; PINHEIRO, Gisele Ribas. **Curso de direito civil: sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 296.

17

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Rodolfo Pamplona Filho**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:
https://www.academia.edu/61550990/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Responsabilidade_Civil_Pablo_Stolze_Gagliano_e_Rodolfo_Pamplona_Filho. Acesso em: 25 fev. 2025.

GDPR-INFO.EU. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em:
<https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 3, 2024.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (graduação). Universidade Federal do Maranhão. Curso de Direito. Disponível em:
<https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em 25 de fev. 2025.

STF. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Rio de Janeiro. Min. Dias Toffoli. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 25 fev. 2025.



TEIXEIRA; Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Convenções processuais como instrumentos para o planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*. ISBN 978-65-6120-129-2. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 fev. 2025.

